



## DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Divisa Alegre/MG

**Setor Requisitante:** Secretaria Municipal de Saúde

**Responsável pela Demanda:** Daniely Sposito Silva    Mat.: 3950

**Contato/Email para esclarecimentos:** smsdivisaalegre@yahoo.com.br

### 1 – OBJETO

Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em treinamento e desenvolvimento técnico para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Item	Especificação	Unid. De Medida	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
01	Capacitação Técnica e Supervisão Clínico-Institucional para a Rede de Atenção Psicossocial.	Serviço	04	R\$ 4.500,00	R\$ 18.000,00
02	Capacitação técnica em Comunicação Não Violenta como Ferramenta de Humanização no atendimento aos usuários do SUS.	Serviço	01	R\$ 3.800,00	R\$ 3.800,00
03	Capacitação técnica em curativos: da teoria à prática.	Serviço	01	R\$ 6.800,00	R\$ 6.800,00
04	Capacitação técnica em feridas: prevenção e identificação de risco de lesão na pele e cuidado com os pés.	Serviço	01	R\$ 6.800,00	R\$ 6.800,00
05	Capacitação técnica em liderança: gestão de pessoas e comunicação estratégica.	Serviço	03	R\$ 6.900,00	R\$ 20.700,00
06	Capacitação técnica em procedimentos invasivos em enfermagem: atualização prática em acessos e sondagens.	Serviço	01	R\$ 4.900,00	R\$ 4.900,00
VALOR TOTAL				R\$ 61.000,00	

#### 1.1. Detalhamento do objeto:

1.1.1. Capacitação Técnica e Supervisão Clínico-Institucional para a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) com foco no fortalecimento das práticas de cuidado em saúde mental, qualificação clínica e apoio institucional às equipes multiprofissionais;



- 1.1.2. Capacitação técnica em Comunicação Não Violenta como Ferramenta de Humanização no atendimento aos usuários do SUS, visando aprimorar a comunicação interpessoal, o acolhimento e a humanização das práticas assistenciais;
- 1.1.3. Capacitação técnica em curativos: da teoria à prática, com atualização de técnicas, protocolos e uso adequado de materiais, garantindo segurança e efetividade no cuidado ao paciente;
- 1.1.4. Capacitação técnica em feridas: prevenção e identificação de risco de lesão na pele e cuidado com os pés, com ênfase na prevenção de agravos, redução de complicações e qualificação da assistência, especialmente a pacientes crônicos;
- 1.1.5. Capacitação técnica em liderança: gestão de pessoas e comunicação estratégica, voltada ao desenvolvimento de competências gerenciais, fortalecimento das lideranças e melhoria da organização dos serviços de saúde;
- 1.1.6. Capacitação técnica em procedimentos invasivos em enfermagem: atualização prática em acessos e sondagens, destinada à padronização de práticas seguras, atualização técnica e redução de eventos adversos.

## **2 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

A Secretaria Municipal de Saúde, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, tem como responsabilidade assegurar a prestação de serviços de saúde de forma eficiente, humanizada, segura e em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente os da universalidade, integralidade, equidade e qualidade do atendimento.

Nesse contexto, evidencia-se a necessidade contínua de capacitação e atualização técnica dos profissionais de saúde, considerando as constantes mudanças nos protocolos assistenciais, normativas sanitárias, diretrizes clínicas e demandas crescentes da população usuária dos serviços públicos de saúde.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, estabelece como princípios da administração pública a eficiência, o planejamento, a economicidade e o



interesse público, reforçando a importância de investimentos em qualificação profissional como meio de aprimorar a gestão e a execução dos serviços públicos. Ademais, o art. 75, bem como o art. 74, quando aplicável, possibilitam a contratação de serviços técnicos especializados, desde que devidamente justificada a necessidade, a singularidade do objeto e a compatibilidade com o interesse público.

A contratação de empresa especializada em treinamento e desenvolvimento técnico justifica-se pela necessidade de garantir capacitações estruturadas, atualizadas e ministradas por profissionais qualificados, com metodologia adequada à realidade dos serviços de saúde municipal, o que não pode ser plenamente atendido apenas com recursos humanos internos da Administração.

A contratação de empresa especializada permitirá a execução dos cursos com qualidade técnica, abordagem prática, materiais atualizados e certificação adequada, contribuindo diretamente para a melhoria dos serviços prestados à população, a redução de riscos assistenciais, o fortalecimento da gestão e o cumprimento das diretrizes do SUS.

Dessa forma, resta evidenciado que a contratação pretendida atende ao interesse público, encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, e configura-se como medida necessária e estratégica para o fortalecimento da rede municipal de saúde, garantindo maior eficiência, segurança e qualidade no atendimento aos usuários.

### **3 – FUNDAMENTOS DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE**

Como regra o legislador constituinte determinou no art. 37, XXI da CF a obrigatoriedade da licitação para as contratações de obras, serviços, compras e alienações da administração pública. No entanto, a obrigatoriedade de se licitar encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente.

Eis que surgem as hipóteses de inexigibilidade de licitação disposta no art. 74 da Lei Federal n. 14.133, de 2021, ou seja, hipóteses em que não se poderia exigir que se procedesse à licitação, uma vez que, mesmo se a administração



pública quisesse realizá-la, tal procedimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Diante desse contexto, é indubioso que os serviços objeto deste termo se enquadram perfeitamente nas hipóteses de inexigibilidade, pois está elencado na alínea "f" do inciso III do artigo supracitado.

Portanto, evidente é a legalidade da contratação desses serviços por inexigibilidade de licitação, tendo em vista à impossibilidade jurídica de se definir critérios objetivos para seleção da proposta mais vantajosa, dada a natureza predominantemente intelectual do objeto.

Estas, pois, são as razões e os fundamentos que justificam a contratação dos serviços por inexigibilidade de licitação.

#### **4 – DA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DE ETP E ANÁLISE DE RISCO**

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) tem como finalidade consolidar os elementos de planejamento da contratação, avaliando as soluções de mercado, definindo o



objeto e estabelecendo requisitos e modelagens contratuais pertinentes, como o parcelamento da solução ou o regime de dedicação de mão de obra.

Todavia, dada a natureza predominantemente intelectual e a singularidade do objeto — pautado em critérios de confiança e subjetividade técnica —, a elaboração de um ETP exaustivo e de uma análise de risco formal torna-se prescindível. As particularidades da execução, aliadas à notória especialização do prestador, são fundamentais para o êxito do resultado, o qual dificilmente seria alcançado por outro profissional, ainda que qualificado, caso adotasse metodologias distintas.

## 5 – ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor total estimado da contratação é de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), conforme custos unitários apostos na proposta de preços apresentada.

## 6 – PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento da Prefeitura Municipal de Divisa Alegre/MG, na seguinte dotação:

ESPECIFICAÇÃO	DOTAÇÃO	FICHA	FONTE
Manutenção da Administração da Secretaria de Saúde	07.01.01.10.122.0013.2058. 33903900	303	1500001002

A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

## 7 – PRAZO E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

7.1. O prazo de vigência da contratação é de 06 (seis) meses, contados da assinatura do contrato.

7.2. O Contrato oferecerá maiores detalhamentos das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.



## Prefeitura Municipal de Divisa Alegre

Rua Alfredo Luiz Bahia, 04 – Centro – Divisa Alegre/MG.  
Cep.: 39.995-000 – Telefones: (33) 3755-8448 / 8125/8187



7.3. Os serviços deverão ser executados no município de Divisa Alegre/MG, conforme cronograma da Secretaria requisitante.

### 8 – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

8.1. O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa.

8.2. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

### 9 – CONDIÇÕES GERAIS

9.1. O Termo de Referência oferecerá maiores detalhamentos das regras que serão aplicadas em relação ao objeto.

Divisa Alegre/MG, 25 de novembro de 2025.

#### Assinatura dos responsáveis pelo DFD

**Daniely Sposito Silva  
Secretaria Municipal de Saúde**



## **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

(art. 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/21)

Nos termos do art. 23, § 1º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nas contratações de bens e serviços em geral, o valor estimado da contratação será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

Art. 23 O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I – Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observado o índice de atualização de preços correspondente;

II – Contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, estadual ou municipal, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

IV – Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, materializada pela solicitação formal de cotação, preferencialmente por meio eletrônico, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores;

V – Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, observado o índice de atualização de preços correspondente.



Não obstante, nas contratações diretas por inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

No caso, dada a natureza técnica predominantemente intelectual do objeto, da qual se funda, se não, em prognostico de confiança e subjetividade, tem-se a inviabilidade de se aferir a adequação dos preços por meio dos parâmetros regulares, razão pela qual foram apresentadas as seguintes notas fiscais:

No caso em questão, foram apresentadas as seguintes notas fiscais:

- NFs n. 1 – Município de Comercinho/MG, valor R\$ 6.650,00;
- NFs n. 2 – Município de Comercinho/MG, valor R\$ 6.650,00;
- NFs n. 3 – Município de Comercinho/MG, valor R\$ 4.530,00;

Ato contínuo, foi realizada análise crítica dos preços coletados, verificando a razoabilidade da aferição dos preços, com a desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados.

Após análise, concluiu-se que a proposta apresentada encontra-se dentro dos preços praticados no mercado pela empresa, razão pela qual tem-se justificado os preços.

Divisa Alegre/MG, 13 de janeiro de 2026.

---

Daniely Sposito Silva  
Secretaria Municipal de Saúde



## **RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

(art. 72, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/21)

A seleção da empresa **Teresa Cristina Alcantara Vieira (CNPJ 45.579.419/0001-88)** fundamenta-se em sua sólida experiência de mercado e na excelência técnica comprovada. Tal competência é ratificada por atestados de capacidade técnica relativos a serviços análogos, bem como pela notória especialização de seu corpo profissional, elementos essenciais para a execução do objeto.

A contratada Teresa Cristina Alcantara Vieira destaca-se pela experiência no setor público e pela idoneidade em suas operações. Com sede própria em Medina/MG, a empresa tem como responsável técnica sua sócia-proprietária, Teresa Cristina Alcantara Vieira, assistente social formada pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM). A qualificação da equipe é referendada por notório conhecimento e experiência comprovada na área, conforme os documentos anexos.

Quanto à notória especialização, o art. 74, §3º da lei 14.133/21 prescreve que a notória especialização pode ser demonstrada por meio da comprovação de desempenho anterior satisfatório, bem como por meio da experiência da empresa e sua equipe técnica, vejamos:

Art. 74.

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, **decorrente de desempenho anterior**, estudos, **experiência**, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. **(Grifo nosso)**

A finalidade do dispositivo legal é evitar a discricionariedade indevida na seleção de contratados, assegurando que apenas profissionais qualificados executem os serviços públicos.

Nesse sentido, a notória especialização pressupõe um profissional reconhecido e afamado em sua área de atuação. Contudo, essa notoriedade não deve ser confundida com a simples visibilidade social. O parâmetro para a Administração deve ser a excelência técnica e o domínio de metodologias específicas, garantindo que a



## *Prefeitura Municipal de Divisa Alegre*

Rua Alfredo Luiz Bahia, 04 – Centro – Divisa Alegre/MG.  
Cep.: 39.995-000 – Telefones: (33) 3755-8448 / 8125/8187



escolha recaia sobre quem possui méritos profissionais sólidos e compatíveis com a demanda.

O ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consigna que:

“A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva”.

O Jurista Eros Roberto Grau (in Licitação e Contrato Administrativo – Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77), brilhantemente nos esclarece que:

“... impõem-se à administração – isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição – o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente ('é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada.”

Deste modo, a questão, então, no caso em julgamento, passa pela análise discricionária da administração, da apuração concreta da reputação profissional da contratada, de modo a qualificá-la, ou não, como portadora de notória especialização.

Assim, da análise da documentação anexa, extrai-se que a empresa possui expertise suficiente para caracterizar sua notória especialização na área. A comprovação por meio de atestados de capacidade técnica e currículos da equipe técnica permite inferir que a prestação dos serviços atenderá plenamente à finalidade do objeto contratado.

Divisa Alegre/MG, 13 de janeiro de 2026.

---

Daniely Sposito Silva  
Secretaria Municipal de Saúde